Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

| | | |
|---|---|---|
| **DECISÃO SINGULAR** | : | **DSG-G.ICN-9076/2012** |
| **PROCESSO TC/MS** | : | TC/16886/2012 |
| **PROTOCOLO** | : | 1273259 |
| **ÓRGÃO** | : | PREFEITURA MUNICIPAL DE TRES LAGOAS |
| **ORDENADORA DE DESPESAS** | : | MÁRCIA MOURA |
| **CARGO DA ORDENADORA** | : | PREFEITA MUNICIPAL |
| **ASSUNTO DO PROCESSO** | : | CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 042/AJ/2012 |
| **RELATOR** | : | CONS. IRAN COELHO DAS NEVES |
| **CONTRATADO (A)** | : | BETONI & NASCIMENTO TRANSPORTES LTDA |
| **PROCEDIMENTO LICITATÓRIO** | : | CONVITE Nº 027/2012 |
| **OBJETO DA CONTRATAÇÃO** | : | LOCAÇÃO DE ÔNIBUS E VAN PARA USO NO TRANSPORTE DOS PROJETOS ASSISTIDOS PELO DEPARTAMENTO DE CULTURA |
| **VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO** | : | 77160,00 |

**EMENTA**

**CONTRATO ADMINISTRATIVO. 1ª FASE. LICITAÇÃO. CONVITE. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. LOCAÇÃO DE ÔNIBUS E VAN. PROJETOS DO DEPARTAMENTO DE CULTURA. LEGAL E REGULAR. PROSSEGUIMENTO.**

Versam os presentes autos sobre o procedimento licitatório e a formalização do Instrumento de Contrato Administrativo nº 042/AJ/2012 (peça 27).

A contratação é precedida de procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Convite nº 027/2012 ao qual se vincula nos termos do Estatuto de Licitações e Contratos.

O objeto da contratação é a locação de ônibus e vans para utilização no transporte dos projetos assistidos pelo Departamento de Cultura, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (peça 27).

O prazo de vigência é estabelecido para o período de 6 (seis) meses,

sujeito a prorrogação, nos termos da Cláusula Quarta (peça 27).

O valor pactuado importa em R$ 77.160,00 (setenta e sete mil, cento e sessenta reais), conforme consignado na Cláusula Terceira (peça 27).

A análise nesta primeira fase recai sobre o procedimento licitatório e a formalização do instrumento contratual, conforme o estabelecido no Capitulo II, Seção VIII, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta fase emitindo o seu juízo de valor opinando pela regularidade e legalidade de tais procedimentos, consoante Análise Conclusiva ANC – 2ª IGCE – 7964/2012 (peça 31).

O douto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento e prolatou o r. Parecer PAR-MPC-GAB.4 DR JOAOMJR/SUBSTITUTO-8467/2012 (peça 33), pugnando pela regularidade e legalidade dos atos praticados nesta primeira fase.

É o que cabe relatar.

O instrumento contratual encontra-se revestido das formalidades exigidas pelo Estatuto das Licitações e Contratos, precedido do competente procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Convite nº 027/2012 cujos atos foram realizados em conformidade com as disposições contidas na legislação federal citada razão pela qual o Corpo Técnico se pronuncia pela sua aprovação nos seguintes termos (peça 31), *in verbis:*

> Diante do exposto, concluímos pela **regularidade** e **legalidade** do procedimento licitatório - **Convite nº 027/2012** e da formalização do **Contrato Administrativo nº 042/AJ/2012** celebrado entre **Município de Três Lagoas/MS** e a empresa **Betoni & Nascimento Transportes Ltda.**, nos termos do artigo 307 e inciso I do artigo 311 da Resolução Normativa TC/MS nº 57 de 07 de junho de 2006.

O douto Ministério Público de Contas, seguindo a mesma esteira de





entendimento exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e formalização contratual, mediante a seguinte dicção(peça 33), *in verbis:*

> Pelo que dos autos constam, este Ministério Público de Contas opina pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da formalização do instrumento contratual, nos termos dos artigos 311, inciso I c/c art. 312, inciso I, ambos da Resolução Normativa n. 57/2006.

Assiste razão ao eminente Procurador do Ministério Público de Contas, porquanto conforme testemunha o Corpo Técnico, o presente contrato foi precedido de regular procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Convite nº 027/2012 e obedece às disposições legais pertinentes, estando, portanto, apto a produzir os efeitos dele decorrentes.

Mediante o exposto, acolhendo integralmente o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, e, com fundamento no artigo 13, inciso V da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006,

DECIDO:

1 – pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Convite nº 027/2012 e da formalização do Instrumento de Contrato Administrativo nº 042/AJ/2012, celebrado entre o Município de Três Lagoas/MS, CNPJ/MF nº 03.184.041/0001-73, por sua Prefeita Municipal, Senhora Márcia Moura, CPF/MF nº 321.381.211-00, como contratante, e, de outro lado, Empresa Betoni & Nascimento Transportes Ltda, CNPJ/MF nº 08.902.178/0001-30, por sua representante, Senhora Adriana Betoni de Moraes, CPF/MF nº 248.970.828-70, como contratada, por guardarem conformidade com as disposições contidas no inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o inciso I do art. 311 e inciso I (primeira parte) do art. 312, ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;





2 – pelo retorno dos autos à 2ª Inspetoria Geral de Controle Externo para o acompanhamento da execução financeira, nos termos regimentais;

3 – pela comunicação deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 106, da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;

4 – publique-se, nos termos do art. 65 da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande/MS, 13 de novembro de 2012.

**Cons. Iran Coelho das Neves**
**Relator**